

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o architecto Luís Cristino da Silva para a elaboração do projecto do Palácio do Ultramar, pela importância de 300.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos resultantes da elaboração do projecto ou da sua fiscalização mais de 150.000\$ no corrente ano e 150.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 261

As medidas tomadas pelo Governo com a colaboração das empresas afectas à produção e importação de produtos petrolíferos viram confirmada a sua eficiência, pois asseguraram o abastecimento do País ao longo de todo o período que se seguiu à obstrução do canal de Suez.

Verifica-se agora que, independentemente da utilização desta via de comunicação, as necessidades de abastecimento dos países da Europa Ocidental podem ser satisfeitas em elevado nível. Em consequência deste facto,

tem-se procedido na maioria desses países à supressão ou aligeiramento das restrições de consumo que oportunamente haviam sido adoptadas. Considerando o problema em relação ao nosso país, e tendo em conta as disponibilidades existentes e as perspectivas que se oferecem, entende-se igualmente chegada a oportunidade de rever a posição tomada, fazendo cessar as providências restritivas em vigor e alinhando, assim, com a orientação já definida por outros governos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a partir do próximo domingo, dia 21, sejam levantadas as restrições estabelecidas no n.º 6 da Portaria n.º 16 058, de 4 de Dezembro de 1956.

Ministério da Economia, 20 de Abril de 1957.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Despacho

A exiguidade da safra de 1956 determinou o recurso à importação de sal como meio de satisfazer as exigências do mercado.

A coexistência no início da próxima safra de dois tipos de sal — o importado e o nacional — é susceptível de vir a criar dificuldades ao normal abastecimento público e comércio do produto, que convém evitar.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941, determino:

É prorrogado até 31 de Outubro do corrente ano, relativamente ao sal da safra de 1957, o regime estabelecido pelo despacho ministerial de 2 de Outubro de 1956, publicado no *Diário do Governo* n.º 212, 1.ª série, da mesma data, que se torna extensivo a todos os salgados.

Ministério da Economia, 12 de Abril de 1957.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.